



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003429 - MT (2025/0284189-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VEREAGRO TRADING COMERCIO DE COMMODITIES LTDA
ADVOGADOS : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084
AGRAVADO : SEMEAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT0067460
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO ANTERIOR. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em conformidade com o disposto nos arts. 92 e 486, *caput* e §2º, do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha novamente a ação, devendo, nessa situação, pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenada na ação anterior (REsp n. 2.157.132/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

2. A falta de comprovação do referido pagamento enseja a intimação do autor para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, não autorizando a extinção imediata do novo processo.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a propositura da ação monitória é válida, pois o pagamento das custas e honorários da ação anterior foi realizado, ainda que de forma forçada, respeitando o princípio da instrumentalidade das formas e os objetivos do processo.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido, sobretudo quanto ao momento e efetivo pagamento das custas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003429 - MT (2025/0284189-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VEREAGRO TRADING COMERCIO DE COMMODITIES LTDA
ADVOGADOS : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918
EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242
MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247
JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084
AGRAVADO : SEMEAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS LTDA
ADVOGADOS : JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT0067460
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO ANTERIOR. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Em conformidade com o disposto nos arts. 92 e 486, *caput* e §2º, do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha novamente a ação, devendo, nessa situação, pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenada na ação anterior (REsp n. 2.157.132/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

2. A falta de comprovação do referido pagamento enseja a intimação do autor para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, não autorizando a extinção imediata do novo processo.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que a propositura da ação monitória é válida, pois o pagamento das custas e honorários da ação anterior foi realizado, ainda que de forma forçada, respeitando o princípio da instrumentalidade das formas e os objetivos do processo.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido, sobretudo quanto ao momento e efetivo pagamento das custas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VEREAGRO TRADING COMERCIO DE COMMODITIES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 677-679):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. ALEGAÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL E ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADAS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação cível interposto contra sentença que rejeitou embargos monitórios e converteu o mandado inicial em título executivo judicial, determinando a entrega de 1.776,06 toneladas de caroço de algodão, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) definir se o pagamento forçado das despesas processuais e honorários advocatícios da ação anterior inviabiliza a propositura da ação monitória; (ii) avaliar se houve rescisão consensual dos contratos firmados entre as partes; e (iii) determinar a aplicabilidade da revisão ou resolução contratual em face de alegação de onerosidade excessiva e da exceção do contrato não cumprido.

III. Razões de decidir

A propositura da ação monitória é válida, pois o pagamento das custas e honorários da ação anterior foi realizado, ainda que de forma forçada, respeitando o princípio da instrumentalidade das formas e os objetivos do processo.

Não há prova suficiente da alegada rescisão consensual dos contratos, pois os documentos apresentados pela apelante não demonstram anuência inequívoca da apelada. A teoria da onerosidade excessiva, fundamentada no art. 478 do CC, exige demonstração de eventos extraordinários e imprevisíveis, o que não foi comprovado nos autos.

A exceção do contrato não cumprido, prevista no art. 476 do CC, é inaplicável ao caso, pois os contratos pactuados estipulavam pagamentos proporcionais às entregas, sem obrigação de simultaneidade nas prestações.

A revisão ou resolução contratual deve ser pleiteada em ação própria, não sendo possível acolher tal pedido no bojo da presente ação monitória. A sentença encontra-se em conformidade com a legislação, doutrina e jurisprudência,

justificando a manutenção dos seus termos.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 553-565; 566-575).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) não incide a Súmula n. 83/STJ, porque o acórdão estadual invocou precedente que não possui similitude fática com o caso – REsp n. 2.157.132/MS –, decidido sob a premissa de concessão de justiça gratuita na nova ação, circunstância ausente no presente feito; b) ofensa aos arts. 92 e 486, § 2º, do CPC, afirmando que tais dispositivos impõem a comprovação prévia e voluntária do pagamento das custas e honorários da ação anterior extinta sem resolução do mérito, como pressuposto para o recebimento da petição inicial da nova demanda, não sendo possível o saneamento posterior por pagamento coercitivo no curso do processo; c) que os pagamentos relativos à ação anterior ocorreram “de forma forçada e no curso do presente feito”, por atos de constrição, muito tempo após a distribuição da monitória, o que não atende ao requisito legal de demonstração prévia ; d) não se confunde pagamento com penhora e que o princípio da instrumentalidade das formas é inaplicável a vício concernente a pressuposto processual objetivo extrínseco, citando o AgInt no REsp n. 1.853.148/MS; e e) não incide a Súmula n. 7/STJ, porquanto todas as premissas fáticas necessárias já constam do acórdão recorrido – especialmente a ausência de comprovação prévia e o posterior adimplemento coercitivo – de modo que a controvérsia é eminentemente de direito, relativa à correta interpretação dos arts. 92 e 486, § 2º, do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fl. 696).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 700-708), defendendo a manutenção da decisão agravada, com incidência das Súmulas n. 83/STJ e 7/STJ, e requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé com fundamento nos arts. 1.021, § 4º, 80 e 81 do CPC (fls. 703-708).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Quanto às teses recursais de ter o acórdão violado os arts. 92 e 486, § 2º, do CPC, sob o argumento que tais dispositivos impõem a comprovação prévia e voluntária do pagamento das custas e honorários da ação anterior extinta sem resolução do mérito,

como pressuposto para o recebimento da petição inicial da nova demanda, não sendo possível o saneamento posterior no curso do processo, estas não podem prosperar.

Pois, o que foi decidido em sede monocrática é a expressão do entendimento das Turmas de Direito Privado desta Corte, firme no sentido de que o pagamento das custas anteriores é uma condição de procedibilidade, mas que pode ser cumprida após a distribuição da nova ação, isto é, enseja a intimação do autor para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, não autorizando a extinção imediata do novo processo.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCESSO ANTERIOR. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. Ação reivindicatória da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/5/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se a concessão dos benefícios da justiça gratuita em nova ação suspende a exigibilidade do pagamento ou depósito das custas e dos honorários advocatícios relativos à ação anterior idêntica, extinta sem resolução de mérito.

3. De acordo com os arts. 92 e 486, caput e §2º do CPC, o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha novamente a ação, devendo, nessa situação, pagar ou depositar em cartório as despesas e os honorários a que foi condenado na ação anterior.

4. A comprovação do pagamento das custas e dos honorários relativos ao processo anterior constitui pressuposto processual objetivo extrínseco para que possa ser admitido o processamento da petição inicial da subsequente ação.

5. Tratando-se, por expressa disposição legal, de pressuposto processual da nova ação ? e não da ação anterior ? o dever de pagamento das custas e dos honorários decorrentes do primeiro processo é impactado pelo deferimento, no novo processo, dos benefícios da justiça gratuita.

6. O instituto da assistência judiciária possui assento constitucional (art. 5º, LXXIV, CF), motivo pelo qual merece prevalecer sobre pressuposto processual criado pela lei, como forma de se garantir o acesso à justiça aos financeiramente necessitados.

7. Ao beneficiário da assistência judiciária gratuita não é legítimo impor a exigência de pagamento dos encargos financeiros de processo anterior julgado extinto sem resolução do mérito como ônus para a repropositura da ação.

8. Recurso especial provido para afastar a obrigação da autora de comprovar o recolhimento das custas e honorários advocatícios relativos à anterior ação reivindicatória, como requisito para a propositura da presente ação, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. (REsp n. 2.157.132/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

Conforme se colhe do julgado transcrito acima, a comprovação do pagamento das custas e dos honorários relativos ao processo anterior constitui pressuposto processual para que possa ser admitido o processamento da petição inicial da subsequente ação. Assim, a falta de comprovação do referido pagamento enseja a intimação do autor para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC/2015, não autorizando a extinção imediata do novo processo.

Essa linha de entendimento se fundamenta nos arts. 9, 10 e 321, todos do CPC, pois o magistrado não deve extinguir o processo de ofício sem antes intimar o advogado para se manifestar ou regularizar o vício sanável.

Dessarte, tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, aplica-se, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Ademais, se assim não fosse, para análise dos argumentos levantados pela parte recorrente se faz necessário o reexame de fatos, sobretudo quanto ao momento e efetivo pagamento das custas, o que não é permitido, em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Por fim, a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese. Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.003.429 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284189-9

Número de Origem:
10015224320228110050

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VEREAGRO TRADING COMERCIO DE COMMODITIES LTDA

ADVOGADOS : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247

JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084

AGRAVADO : SEMEAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT0067460

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT0123580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VEREAGRO TRADING COMERCIO DE COMMODITIES LTDA

ADVOGADOS : JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B

MARIANA ALBUQUERQUE RABELO - DF044918

EDUARDO UBALDO BARBOSA - DF047242

MARCELA CRISTINA MOREIRA ARAUJO - DF074247

JULIA MACHADO AGUIAR - DF063084

AGRAVADO :

SEMEAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CEREAIS LTDA

ADVOGADOS : JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTO BRANDOLINI - MT006746O

GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA - MT012358O

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026